

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2007, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para estabelecer ressalvas ao procedimento de exibição de coisa ou documento quando se tratar de informação armazenada eletronicamente.*

RELATOR: Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para o exame de admissibilidade, constitucionalidade, técnica legislativa e mérito, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 231, de 2007, que faz ressalva ao dever processual de exibir coisa ou documento, quando se tratar de informação armazenada eletronicamente.

O projeto é composto de dois artigos. O art. 1º serve ao objetivo de introduzir o art. 355-A no Código de Processo Civil (CPC), e o art. 2º contém a cláusula de vigência da norma, que se iniciará na data de sua publicação.

As razões justificadoras da proposição encontram-se alicerçadas por opinião doutrinária do Professor Demócrito Reinaldo Filho, que integra a magistratura do Estado de Pernambuco e que se destaca como estudioso de questões relativas ao armazenamento eletrônico de informações.

Dão lastro à proposição, conforme o seu autor, os aspectos fáticos de impossibilidade de atender à ordem judicial de exibição de documento de difícil ou impossível acesso.

Não há emenda a examinar.

II – ANÁLISE

O exame do PLS nº 231, de 2007, é autorizado pelo art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre direito processual civil, em que se enquadra o teor da proposição.

Compete à União legislar privativamente sobre direito processual civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), matéria integrante do rol das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, do que resultam atendidos os requisitos de constitucionalidade.

A iniciativa não ofende cláusula pétreia (CF, art. 60, § 4º).

Estão presentes os fatores que caracterizam a juridicidade: i) o projeto apresenta-se na forma de lei ordinária, meio adequado ao objetivo pretendido, ii) a matéria de que trata tem potencial para inovar o ordenamento jurídico, iii) está presente o atributo da generalidade, iv) é dotado de potencial coercitividade e v) é compatível com os princípios gerais de direito.

A proposição atende à disciplina da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, *que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*.

No mérito, o PLS nº 231, de 2007, destina-se a compatibilizar o texto do art. 355 do Código de Processo Civil com a realidade tecnológica dos dias atuais. Esse artigo autoriza o juiz a ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder. Essa ordem judicial decorre de provocação formulada em incidente processual levantado pela parte adversária, e deve ser cumprida nos cinco dias subsequentes à intimação da parte requerida.

O cerne da questão é que a não exibição sujeita a parte a presunção de culpa e autoriza o juiz a admitir como verdadeiros os fatos

alegados pela parte contrária, com os consectários processuais e legais dessa condição, que podem determinar a vitória ou a derrota no pleito judicial.

Ora, nem sempre a parte processual tem acesso a informações depositadas eletronicamente. Além disso, a concepção do art. 355 ocorreu no ano de 1973, e não se destinava a atender a exigências de natureza eletrônica. Pensava-se, então, na exibição de objetos e documentos, mas não em protocolo integrado de informações, chaves eletrônicas, restrição de acesso eletrônico e técnicas similares de armazenamento da informação. Em suma, a atual realidade virtual das comunicações e, em especial, de armazenamento de informações, não permite o cumprimento literal do comando contido no art. 355 do CPC, donde a necessidade de ressalva da sanção, em dispositivo próprio, conforme preceitua o PLS nº 231, de 2007.

III – VOTO

Em vista da constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e mérito, voto pela **aprovação** do PLS nº 231, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator